



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 1 de 23

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 2 de 23

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA

Atos Oficiais

Leis



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

LEI Nº 167/2020

24 DE NOVEMBRO DE 2020

CRIA VAGA, ALTERANDO A LEI Nº 0021/2014 DE 28/05/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dr^a. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica criada 01 (uma) vaga no cargo efetivo de Farmacêutico(a), com carga horária e vencimentos de acordo com os constantes nos Anexos.

ARTIGO 2º- O estudo de impacto financeiro/orçamentário que prevê a Lei Complementar nº 101/2000, encontra-se devidamente demonstrado no anexo I, que integra a presente Lei.

ARTIGO 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei.

ARTIGO 4º- Esta Lei possui efeitos retroativos para o dia 07 de maio de 2020.

Prefeitura de Nova Granada - SP, 24 de novembro de 2020

Dr^a. Tânia Liana Toledo Yugar
Prefeita

Registrado nesta Secretaria na data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 3 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ANEXO II

Cuida-se de solicitação realizada pelo Gabinete sobre a necessidade de regularização de nomeação e contratação de candidata aprovada em concurso público para o cargo efetivo de farmacêutica, ocorrida no dia 07 de maio de 2020 – em meio à pandemia de COVID-19 –, para então descobrir meses depois que existem apenas três vagas criadas por lei, sendo quatro servidores em exercício ativo.

Houve, portanto, provimento efetivo sem a criação da quarta vaga por lei.

Inicialmente, cabe à Procuradoria-Geral do Município assessorar a Chefe do Poder Executivo para, dentre o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, exercer a própria autotutela administrativa.

A servidora em exercício, conquanto relativamente recente seu ingresso no serviço público, desempenha com rigor suas funções, sendo avaliada por colegas e superiores da saúde como excelente funcionária. Este é o segundo fato relevante, sendo o primeiro a data da contratação, como dito, 07 de maio de 2020.

A LRF impede o aumento de despesa com pessoal nos últimos seis meses do mandato (artigo 21, § único). Segundo a doutrina administrativista, tal vedação não visa ao engessamento da administração pública e viabilizar a possibilidade de paralisação de serviços públicos, mas sim impedir que o atual mandatário popular, por proselitismo partidário ou para prejudicar gestão sucessora, venha a onerar o orçamento buscando obter vantagem ou buscando causar prejuízos à adversários de maneira a comprometer a boa administração para o próximo mandato. A data limite desta Lei, portanto, é 01.07.2020.

Para essa aferição é necessário calcular a porcentagem de oneração da folha no orçamento do mês imediatamente anterior à vedação, é dizer, de junho de 2020, e verificar se nos meses subsequentes à vedação se o percentual de oneração da folha não aumentou.

Por sua vez, os artigos 8º e 10 da Lei Complementar 173/2020 – Programa Federativo de enfrentamento do COVID-19 – trazem vedações à gestão pública neste momento de calamidade, dentre as quais a prevista no inciso IV do artigo 8º, ficando vedada a admissão de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as exceções legais. Esta vedação tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da LC 173/2020, que, a teor de seu artigo 11, consiste no dia 28.05.2020, data da publicação no DOU.

Percebe-se, a princípio, que o aumento de despesa e a admissão se deram antes dos prazos legais de vedação, por ato administrativo, ainda que eivado de vício.

Ademais, nos encontramos em período eleitoral, que faz incidir as normas previstas na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9504/97). Nota-se o artigo 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 4 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Analisando a lei eleitoral, percebemos o prazo de três meses antes do pleito, sendo no caso 15.08.2020.

Parece-me, inicialmente, que: a) a nomeação se deu em 07 de maio, antes do prazo; b) a nomeação foi de candidato aprovado em concurso público homologado por volta de fevereiro deste ano; e c) a nomeação se deu em razão da necessidade de serviço público essencial, conforme Decretos Federal nº 10.282/2020; Estadual nº 64.864/2020; e Municipal nº 112/2020.

A nomeação da servidora Milene, segundo informações do Departamento Pessoal, se deu em razão da servidora nomeada na terceira vaga ter tirado licença-maternidade, podendo ficar afastada no mínimo 120 dias durante o estado inicial da pandemia, em que ações e políticas públicas de saúde estavam (e ainda estão) no máximo de sua necessidade: a Municipalidade instituiu a sistemática de entrega de medicamentos para as pessoas em grupos de risco do COVID-19, para evitar seu comparecimento nas instalações de saúde, em que o risco de contaminação é razoavelmente maior.

No mais, sob o aspecto da servidora Milene, numa eventual decisão política de anular a nomeação, é preciso analisar a matéria do chamado direito subjetivo à nomeação e sua eventual titularidade do indivíduo diante do Estado.

Este tema possui tese de repercussão geral fixada pelo Excelso STF:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;*
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;*
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”*

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral). Grifo meu.

Assim, cabe verificar inicialmente o edital para verificar se a aprovação se deu dentro do número de vagas lançadas. O certame em que ela foi aprovada, ao que consta, prevê apenas o cadastro reserva.

Desta forma, inicialmente, não há o direito subjetivo à nomeação, pelos itens 1 e 2 da tese de repercussão geral fixada pelo E. STF. O item 3, por sua vez, traz o direito à nomeação pela via da exceção, é dizer, se comprovado pelo candidato a ocorrência de dois requisitos: a) **inequívoca necessidade de nomeação** de aprovado durante o período de validade do certame; e b) **estar havendo preterição arbitrária** e imotivada por parte da administração ao não nomear os aprovados.

Tendo isso em vista, suponhamos que a decisão administrativa quanto ao ato de nomeação seja anular a nomeação para se valer da contratação temporária, ferramenta admitida pela lei. Quem deveria ser contratada, a própria servidora? Parece ser um prejuízo à segurança jurídica nos moldes da Lei Federal nº 13.655/18:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 5 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Dispensar a servidora por anulação do ato para, diante da necessidade da Administração Pública de servidor farmacêutico para dar conta do excesso de serviço nesta pandemia, contratar ela própria com regime jurídico fragilizado pela temporariedade ou terceira pessoa, desvirtua a regra constitucional do *participate in government* estabelecida sobre a primazia do concurso público e sem levar em conta os reflexos da segurança jurídica.

Quanto à segurança jurídica, percebo na doutrina, jurisprudência de contas e dos tribunais superiores a preocupação quando a reversão dos atos possam implicar em *nefastos efeitos jurídicos*:

A legalidade administrativa não pode ser considerada como um óbice à incidência do princípio da proteção substancial da confiança, mesmo quando se trata de preservação de condutas – ou seus efeitos – inválidas. Isso porque, as noções de Estado de Direito e de segurança jurídica não estão sob, mas sobre ou ao lado do princípio da legalidade, impondo-se a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica para que, em alguns casos, essa ceda à proteção da confiança com a estabilidade das relações jurídicas, ainda que inválidas. Ademais, o fundamento material da legalidade consiste justamente na busca por segurança jurídica, não se apresentando, pois, num fim em si mesmo. Dessa forma, sempre que a legalidade implicar em consequências que se contraponham ao seu próprio fim material, qual seja, a segurança jurídica, terá de ser ponderada com outros valores, como é o caso da proteção substancial da confiança, ensejando tal ponderação a possibilidade de preservação de atos ou efeitos decorrentes de comportamentos inválidos.

Após a análise expendida acima, conclui-se em responder aos termos da consulta da seguinte forma: a inexistência de lei criadora de cargos/vagas para provimento de servidores oriundos de concurso público viola a previsão do art. 37, II, c/c o art. 48, X, da CF/88, e acarreta naturalmente na não concessão de registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado. No entanto, em caráter de absoluta excepcionalidade, em situações de fato já consolidadas no tempo e cuja não manutenção traga prejuízos graves ao servidor e à Administração Pública, admite-se a convalidação dos atos de admissão, mediante a criação, ainda que a posteriori, do quadro de vagas, através de lei que defina, ainda, o regime jurídico aplicável.

[...] concluir que:

a) A inexistência de lei criadora de cargos/vagas para provimento de servidores oriundos de concurso público viola expressamente a previsão do art. 37, II, c/c o art. 48, X, da CF/88, acarretando o não registro dos atos de admissão pelo Tribunal de Contas do Estado.

b) Em caráter de extrema excepcionalidade, desde que haja situações de fato já consolidadas no tempo, como as admissões anteriores à CF/88, e que, uma vez anulados os atos, tragam prejuízos graves ao servidor e à Administração Pública, admite-se a convalidação dos atos de admissão, mediante a criação do quadro de vagas, através de lei que o defina e o regime jurídico aplicável, ainda que a posteriori, em respeito à segurança jurídica, proteção da confiança e os terceiros de boa-fé. (TCE-PI, DAAP. Processo TC-O-003286/2014, Rel. Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, j. 31.07.2014);

[...] Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 6 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc. (STF: ACO 79. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe 28.05.2012);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A aplicação da “teoria do fato consumado”, em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes.

2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a “teoria do fato consumado”, quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ: EREsp 446.077/DF. 3ª Seção. Rel. Min. Paulo Medina. DJ 28/06/2006, p. 224.)

Ressalvadas as devidas proporções, aplica-se a teoria acima exposta, analogamente, de forma a convalidar admissões realizadas em desobediência aos ditames do art. 37, II, c/c art. 48, X da CF. Entretanto, necessário se faz verificar a presença de duas circunstâncias autorizadoras para tal solução excepcional: a consolidação da situação no tempo e a ocorrência de consequências desastrosas em caso de anulação do ato.

Importante frisar que não se falou em nenhum momento em admissão sem concurso público. A consulta em tela refere-se somente a falta de lei criadora de cargos/vagas em concurso público, cujo edital fora publicado e que o servidor se submeteu à aplicação de provas ou provas e títulos, tendo sido aprovado e nomeado sem nenhum outro vício em que tenha concorrido como responsável.

Passando-se a analisar o primeiro requisito acima, não existe uma definição objetiva do que seja o marco temporal necessário para se considerar consolidada no tempo determinada situação de fato. A apuração é feita na apreciação do caso concreto, sendo inviável em sede de consulta, que tem uma natureza abstrata. É necessário verificar se a situação se enquadra na teoria do “fato consumado”, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica.

Em relação à anulação do ato e suas consequências, ressalta-se a ocorrência de implicações gravosas tanto ao servidor, que agiu de boa-fé, quanto à administração pública, pois a admissão de novos servidores deve ser precedida de novo certame e, logicamente, após a aprovação de nova lei criando os cargos nos quadros municipais, tendo em vista que está fora a falha motivadora da anulação.

Nesse sentido, admite-se em algumas hipóteses a convalidação dos atos administrativos, isto é o saneamento do ato viciado, de modo a tornar a situação jurídica válida, vez que o instituto da convalidação não causa uma afronta ao princípio da legalidade, sendo uma prerrogativa da Administração Pública através de sua autotutela.

Não se está admitindo que a Administração furte-se de suas regalias para burlar as normas legais. Frise-se que os princípios constitucionais devem ser respeitados em sua totalidade. Trata-se de um caso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 7 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

excepcional, que não poderá virar regra na via pública.

Ventilou-se a possibilidade de verificação de dois requisitos que ensejariam a excepcionalidade da causa: o quesito temporal e o efetivo dano ao terceiros de boa-fé, preservando-se a segurança jurídica e o fato consumado.

Justamente por representarem manifestações de vontade de pessoas públicas, os atos estatais, produzem, por si só, efeitos erga omnes, pois a executoriedade que deles emana é suficiente para serem presumidos como válidos e eficazes.

Aliás, a presunção de veracidade ou legitimidade dos atos estatais é, no ordenamento jurídico brasileiro, norma formal constitucional, como se vê no art. 19, II, da vigente Lei Maior, princípio denominado por Raul Machado Horta de princípio constitucional estabelecido ou, na terminologia da doutrina americana, vedação constitucional.

Por tal presunção, que admite prova em contrário (*juris tantum*, e não *iure et de juris*), é que a decisão, administrativa ou judicial, que invalida o ato administrativo produz efeitos *ex nunc* (a partir do ato) e não efeitos *ex tunc*, ao menos na parte dos efeitos que alcançam terceiros.

A responsabilidade de promulgação de lei criadora de cargos e vagas no serviço público é da Administração e não do servidor. Este nada pode responder por falha ou improbidade administrativa, desde que tenha se submetido a procedimento legal para admissão na administração pública, qual seja, ser aprovado em concurso público, preencher os requisitos para a investidura e ser nomeado na ordem de classificação, tomando posse dentro do prazo legal.

Relevante trazer à baila a gravidade da falha não só para fins de registro dos atos admissionais, mas também para fins de aposentadoria e pensão. Isto porque, é igualmente prejudicial a manutenção de um quadro de servidores desprovido de fundamento legal, sem qualquer parâmetro normativo quanto à quantidade de vagas, regime jurídico, atribuições de carreiras, entre outras tantas disposições imprescindíveis à organização da estrutura administrativa municipal.

Ex positis, determino a remessa deste parecer ao gabinete para: a) primeiramente, decidir acerca da convalidação ou anulação e, caso decida pela convalidação; b) a confecção de projeto de lei alterando a Lei Municipal 28/2015 e o anexo da Lei Municipal 21/2014, para prever a quarta vaga de farmacêutica, com efeitos retroativos para o dia 07 de maio de 2020, com a sugestão do envio deste parecer em anexo aos nobres vereadores para conhecimento.

Determino também a remessa deste parecer ao Departamento de Contabilidade, a fim de apresentar impacto financeiro necessário à criação da vaga, a ser remetido junto ao projeto ao Poder Legislativo.

Comunique-se, por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público, no dever de transparência e motivação da decisão do D. Gabinete.

Nova Granada, 24 de novembro de 2020

HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 274.315



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 8 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ANEXO III

Tabela de Empregos Permanentes (Inclusive os Criados ou Alterados)

A-) REGIME JURÍDICO – CELETISTA

Denominação Emprego	Ref. Sal.	N.º Empr.	Denominação Vagas Criadas ou alteradas	Ref. Sal.	N.º Empr.
Operário Braçal	01	70		01	70
Gari	01	25		01	25
Aux. Instrutor de Fanfarra	01	01		01	01
Auxiliar Bibliotecário	02	03		02	03
Servente Geral	03	63		03	63
Servente de Pedreiro	03	05		03	05
Coveiro	03	03		03	03
Zelador de Cemitério	03	05		03	05
Vigia	03	30		03	30
Telefonista	04	14		04	14
Apreendedor de Semoventes	04	02		04	02
Auxiliar Abatedouro Municipal	04	03		04	03
Inspetor de Alunos	04	14		04	14
Monitor	05	18		05	18
Merendeira	05	38		05	38
Horticultor	05	01		05	01
Arquivista	06	01		06	01
Auxiliar de Tesouraria	06	02		06	02
Fiscal de Postura Municipal	06	01		06	01
Lixeiro	07	20		07	20
Jardineiro	07	12		07	12
Atendente Geral	08	15		08	15
Auxiliar de Almoxarife	09	01		09	01
Escriturário	10	20		10	20
Auxiliar de Padeiro	10	05		10	05
Almoxarife	10	02		10	02
Auxiliar de Mecânica	11	01		11	01
Auxiliar de Laboratório	11	04		11	04
Auxiliar de Engenharia	11	01		11	01
Atendente Odontológico	13	12		13	12
Atendente Odontológico P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	13	03		13	03
Lavador/Lubrificador	15	01		15	01
Encarregado Abatedouro Municipal	18	01		18	01
Carpinteiro	18	01		18	01
Agente de Saneamento	18	06		18	06



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 9 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Agente de Saúde	----	12		-----	12
Agente Comunitário de Saúde da Família	----	18		-----	18
Auxiliar de Farmácia	18	03		18	03
Eletricista	18	02		18	02
Padeiro	18	04		18	04
Soldador	18	01		18	01
Pedreiro	18	10		18	10
Motorista	18	43		18	43
Tratorista	18	02		18	02
Auxiliar de Magarefe	19	02		19	02
Visitador do Programa “Criança Feliz”	19	04		19	04
Auxiliar de Tributação	20	02		20	02
Auxiliar de Enfermagem	20	20		20	20
Auxiliar de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	20	06		20	06
Auxiliar de Departamento Jurídico	20	02		20	02
Atendente Social	20	02		20	02
Mecânico	20	04		20	04
Eletricista Automotriz	20	01		20	01
Lombador	20	02		20	02
Operador de Máquinas	20	12		20	12
Agente de Controle de Vetores	----	19		-----	19
Agente Hidráulico	21	02		21	02
Fiscal de Comércio	21	04		21	04
Fiscal de Obras	21	02		21	02
Instrutor de Fanfarra	21	01		21	01
Magarefe	21	11		21	11
Recepcionista	21	08		21	08
Visitador Sanitário	21	07		21	07
Técnico em Enfermagem	21	15		21	15
Técnico de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	21	09		21	09
Técnico em Saneamento	21	05		21	05
Agente Profissional do I.E.C.	22	04		22	04
Digitador	22	05		22	05
Guarda Vidas	22	03		22	03
Pintor	22	02		22	02
Secretária de Escola	22	03		22	03
Segurança	22	10		22	10
Técnico em Informática	22	04		22	04
Técnico de R.X.	24	02		24	02
Encarregado(a) da Junta do Serviço Militar	24	01		24	01

Praça São Benedito, nº 417- São Benedito - Nova Granada-SP – CEP 15440-000 - ☎ 17 3262-5200
CNPJ 45.147.733/0001-91 Site: www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 10 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Protético	25	02		25	02
Supervisora de Creches	25	01		25	01
Assistente de Arrecadação De Tributos	35	03		35	03
Segurança de Patrimônio	27	05		27	05
Técnico em Segurança do Trabalho	28	02		28	02
Professor Pré-Primário	30	45		30	45
Assistente Social	30	06		30	06
Biomédica	30	02		30	02
Cirurgião Dentista	30	13		30	13
Nutricionista	30	02		30	02
Engenheiro Agrônomo	30	01		30	01
Engenheiro Agrimensor	30	01		30	01
Engenheiro Civil	30	02		30	02
Fisioterapeuta	30	05		30	05
Médico Veterinário	30	04		30	04
Psicóloga	30	08		30	08
Fonoaudióloga	30	03		30	03
Terapeuta Ocupacional	30	02		30	02
Caixa	31	01		31	01
Educador Físico	34	02		34	02
Professor Educação Física	34	08		34	08
Prof. Ens. Básico (PEB-I)	34	87		34	87
Prof. Ens. Básico C/ Esp. Deficientes Mentais	35	06		35	06
Professor PEB-II - Inglês	35	08		35	08
Professor PEB-II - Artes	35	04		35	04
Chefe de Processamento de Dados	35	01		35	01
Secretário de Serviços de Pessoal	35	01		35	01
Supervisor da Merenda Escolar	36	01		36	01
Supervisor Limpeza Urbana	36	03		36	03
Auxiliar de Contabilidade	37	02		37	02
Auxiliar de Serviços de Pessoal	37	01		37	01
Controlador Municipal de Convênio	37	01		37	01
Chefe de Tributação	37	01		37	01
Técnico em Habitação	37	02		37	02
Tesoureiro	37	01		37	01
Médico Ginecologista	38	06		38	06
Médico Oftalmologista	38	03		38	03
Médico Cardiologista	38	01		38	01
Médico Ortopedista	38	01		38	01
Médico Dermatologista	38	01		38	01
Médico Radiologista	38	01		38	01
Médico Urologista	38	01		38	01
Médico Neurologista	38	01		38	01

Praça São Benedito, nº 417- São Benedito - Nova Granada-SP – CEP 15440-000 - ☎ 17 3262-5200
CNPJ 45.147.733/0001-91 Site: www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 11 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Médico Otorrinolaringologista	38	01		38	01
Médico Ultra-Sonografista	38	01		38	01
Médico Cirurgião Geral	38	01		38	01
Médico Radiologista C/ Conh. Ultra-Sonografista	38	01		38	01
Médico Clínico Geral	38	09		38	09
Médico Pediatra	38	06		38	06
Médico Psiquiatra	38	04		38	04
Farmacêutico	39	03	(Cria 01 Vaga)	39	04
Enfermeira Padrão	39	10		39	10
Cirurgião Dentista P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	39	03		39	03
Enfermeira Padrão P/Prog. De Saúde Família (PSF)	39	03		39	03
Diretor Chefe de Serviço de Pessoal	40	01		40	01
Contador	40	01		40	01
Procurador Jurídico	43	02		43	02
Médico Plantonista	15	15		15	15
Médico P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	----	04		----	04

Obs.: Valor da Hora do Médico Plantonista = R\$ 78,04 e 40% de insalubridade sob o mínimo vigente mensal.

Obs.: Valor Salário Base da função de Agente Comunitário de Saúde da Família = R\$ 1.400,00

Obs.: Valor Salário Base da função de Agente de Controle Vetores = R\$ 1.400,00

Obs.: Valor Salário Base da Função de Agente de Saúde = R\$ 1.400,00

B-) REGIME JURÍDICO – EM COMISSÃO

Denominação do Cargo	Ref.	N.º Total Vagas	Denominação Vagas Criadas ou alteradas	Ref.	N.º Total Vagas
Chefe Do Programa De Atendimento Ao Trabalhador	31	01		31	01
Assessor Municipal De Defesa Civil	36	01		36	01
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	36	03		36	03
Chefe do Departamento Municipal de Trânsito	38	01		38	01
Chefe da Casa-Lar	38	01		38	01
Assessor De Apoio Às Entidades(CREAS)	38	01		38	01
Assessor De Apoio Às Entidades(CRÁS)	38	01		38	01
Assessor de Gabinete	38	03		38	03



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 12 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Assessor Do Departamento De Administração, Planejamento E Gestão Estratégica	38	01		38	01
Assessor Do Departamento De Agricultura E Meio Ambiente	38	01		38	01
Assessor Do Departamento De Serviços Municipais	38	02		38	02
Educadora Cuidadora Residente	38	01		38	01
Assessor do Departamento de Cultura	38	02		38	02
Assessor do Departamento de Esporte e Lazer	38	02		38	02
Assessor do Departamento de Turismo	38	01		38	01
Assessor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	38	01		38	01
Assessor Ajunto de Gabinete	45	03		45	03
Diretor do Departamento De Assuntos Jurídicos	45	01		45	01
Diretor Do Departamento De Obras E Infraestrutura	45	01		45	01
Diretor Da Divisão De Projetos E Convênios	45	01		45	01
Diretor Do Departamento De Saúde E Vigilância Sanitária	45	01		45	01
Diretor do Departamento de Educação	45	01		45	01
Diretor do Departamento de Cultura	45	01		45	01
Diretor do Departamento de Esporte e Lazer	45	01		45	01
Diretor Do Departamento De Administração, Planejamento E Gestão Estratégica	45	01		45	01
Diretor do Departamento de Turismo	45	01		45	01
Diretor Do Departamento De Assistência E Desenvolvimento Social	45	01		45	01
Diretor Do Departamento Municipal De Serviços Municipais	45	01		45	01
Diretor Do Departamento De Agricultura E Meio Ambiente	45	01		45	01
Diretor do Setor de Tecnologia da Informação	45	01		45	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 13 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

C-) REGIME JURÍDICO – CELETISTA-FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação do Cargo	%	N.º Total Vagas	Denominação Vagas Criadas ou alteradas	%	N.º Total Vagas
Coordenador da Padaria Municipal	50	01		50	01
Chefe do Setor de Frota	50	01		50	01
Chefe do Setor de Saúde e Serviços Auxiliares	50	04		50	04
Coordenador de Creche	50	02		50	02
Coordenador Pedagógico	50	06		50	06
Chefe da Seção de Almoxarifado	50	01		50	01
Chefe da Seção de Contabilidade	50	01		50	01
Chefe da Seção de Abastecimento e Controle da Frota	50	01		50	01
Diretor de Escola	50	05		50	05
Vice Diretor de Escola	50	03		50	03
Chefe do Setor de Agricultura	50	01		50	01
Chefe da Seção de Análise e Fiscalização	50	01		50	01
Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária	50	01		50	01
Chefe da Seção de Limpeza Pública	50	01		50	01
Chefe do Setor Técnico Educacional	50	01		50	01
Chefe da Seção de Manutenção e Limpeza do Centro de lazer do Trabalhador	50	01		50	01
Coordenador do Projeto Espaço Amigo	50	01		50	01
Chefe do Setor de Patrimônio	50	01		50	01
Chefe do Matadouro Municipal	50	01		50	01
Chefe do Setor de Saúde Bucal	50	01		50	01
Chefe da Seção de Vigilância Sanitária	50	01		50	01
Chefe da Seção de Controle de Vetores e Zoonoses	50	01		50	01
Chefe do Setor de Administração Escolar	50	01		50	01
Chefe do Setor de Transporte da Saúde	50	01		50	01
Chefe do Departamento de Educação	50	01		50	01
Chefe do Departamento de Esportes	50	01		50	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 14 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Chefe do Departamento de Cultura e Lazer	50	01		50	01
Chefe do Setor de Atendimento do Departamento de Saúde	50	01		50	01
Chefe do Setor de Licitações e Contratos Administrativos	50	01		50	01
Chefe da Divisão de Controle Interno	50	01		50	01
Diretor Clínico	50	01		50	01
Chefe do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura	50	01		50	01

***OBS: Percentual sobre o salário base do cargo efetivo**

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 24 de novembro de 2020



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 15 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ANEXO IV

Tabela de Empregos Permanentes

A-) REGIME JURÍDICO – CELETISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação Emprego	Ref. Sal.	R\$	N.º Emp.	Denominação Emprego	Ref. Sal.	R\$	N.º Emp.
Operário Braçal	01	1.181,26	90	Operário Braçal	01	1.181,26	90
Gari	01	1.181,26	25	Gari	01	1.181,26	25
Aux. Instrutor de Fanfarra	01	1.181,26	01	Aux. Instrutor de Fanfarra	01	1.181,26	01
Auxiliar Bibliotecário	02	1.181,26	03	Auxiliar Bibliotecário	02	1.181,26	03
Servente Geral	03	1.181,26	63	Servente Geral	03	1.181,26	63
Servente de Pedreiro	03	1.181,26	05	Servente de Pedreiro	03	1.181,26	05
Coveiro	03	1.181,26	03	Coveiro	03	1.181,26	03
Zelador de Cemitério	03	1.181,26	05	Zelador de Cemitério	03	1.181,26	05
Vigia	03	1.181,26	30	Vigia	03	1.181,26	30
Telefonista	04	1.181,26	14	Telefonista	04	1.181,26	14
Apreendedor de Semoventes	04	1.181,26	02	Apreendedor de Semoventes	04	1.181,26	02
Auxiliar Abatedouro Municipal	04	1.181,26	03	Auxiliar Abatedouro Municipal	04	1.181,26	03
Inspetor de Alunos	04	1.181,26	14	Inspetor de Alunos	04	1.181,26	14
Monitor	05	1.181,26	18	Monitor	05	1.181,26	18
Merendeira	05	1.181,26	38	Merendeira	05	1.181,26	38
Horticultor	05	1.181,26	01	Horticultor	05	1.181,26	01
Arquivista	06	1.181,26	01	Arquivista	06	1.181,26	01
Auxiliar de Tesouraria	06	1.181,26	02	Auxiliar de Tesouraria	06	1.181,26	02
Fiscal de Postura Municipal	06	1.181,26	01	Fiscal de Postura Municipal	06	1.181,26	01
Lixeiro	07	1.181,26	20	Lixeiro	07	1.181,26	20
Jardineiro	07	1.181,26	12	Jardineiro	07	1.181,26	12
Atendente Geral	08	1.181,26	15	Atendente Geral	08	1.181,26	15
Auxiliar de Almoxarife	09	1.181,26	01	Auxiliar de Almoxarife	09	1.181,26	01
Escriturário	10	1.181,26	20	Escriturário	10	1.181,26	20
Auxiliar de Padeiro	10	1.181,26	05	Auxiliar de Padeiro	10	1.181,26	05
Almoxarife	10	1.181,26	02	Almoxarife	10	1.181,26	02
Auxiliar de Mecânica	11	1.181,26	01	Auxiliar de Mecânica	11	1.181,26	01
Auxiliar de Laboratório	11	1.181,26	04	Auxiliar de Laboratório	11	1.181,26	04
Auxiliar de Engenharia	11	1.181,26	01	Auxiliar de Engenharia	11	1.181,26	01
Atendente Odontológico	13	1.181,26	12	Atendente Odontológico	13	1.181,26	12
Atendente Odontológico P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	13	1.181,26	03	Atendente Odontológico P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	13	1.181,26	03



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 16 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Lavador/Lubrificador	15	1.181,26	01	Lavador/Lubrificador	15	1.181,26	01
Agente de Saúde	-----	1.400,00	12	Agente de Saúde	-----	1.400,00	12
Agente Comunitário de Saúde da Família	-----	1.400,00	18	Agente Comunitário de Saúde da Família	-----	1.400,00	18
Agente de Controle de Vetores	-----	1.400,00	19	Agente de Controle de Vetores	-----	1.400,00	19
Encarregado Abatedouro Municipal	18	1.242,19	01	Encarregado Abatedouro Municipal	18	1.242,19	01
Carpinteiro	18	1.242,19	01	Carpinteiro	18	1.242,19	01
Agente de Saneamento	18	1.242,19	06	Agente de Saneamento	18	1.242,19	06
Auxiliar de Farmácia	18	1.242,19	03	Auxiliar de Farmácia	18	1.242,19	03
Eletricista	18	1.242,19	02	Eletricista	18	1.242,19	02
Padeiro	18	1.242,19	04	Padeiro	18	1.242,19	04
Soldador	18	1.242,19	01	Soldador	18	1.242,19	01
Pedreiro	18	1.242,19	10	Pedreiro	18	1.242,19	10
Motorista	18	1.242,19	43	Motorista	18	1.242,19	43
Tratorista	18	1.242,19	02	Tratorista	18	1.242,19	02
Auxiliar de Magarefe	19	1.248,84	02	Auxiliar de Magarefe	19	1.248,84	02
Visitador do Programa “Criança Feliz”	19	1.248,84	04	Visitador do Programa “Criança Feliz”	19	1.248,84	04
Auxiliar de Tributação	20	1.274,37	02	Auxiliar de Tributação	20	1.274,37	02
Auxiliar de Enfermagem	20	1.274,37	20	Auxiliar de Enfermagem	20	1.274,37	20
Auxiliar de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	20	1.274,37	06	Auxiliar de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	20	1.274,37	06
Auxiliar de Departamento Jurídico	20	1.274,37	02	Auxiliar de Departamento Jurídico	20	1.274,37	02
Atendente Social	20	1.274,37	02	Atendente Social	20	1.274,37	02
Mecânico	20	1.274,37	04	Mecânico	20	1.274,37	04
Eletricista Automotriz	20	1.274,37	01	Eletricista Automotriz	20	1.274,37	01
Lombador	20	1.274,37	02	Lombador	20	1.274,37	02
Operador de Máquinas	20	1.274,37	12	Operador de Máquinas	20	1.274,37	12
Agente Hidráulico	21	1.322,01	02	Agente Hidráulico	21	1.322,01	02
Fiscal de Comércio	21	1.322,01	04	Fiscal de Comércio	21	1.322,01	04
Fiscal de Obras	21	1.322,01	02	Fiscal de Obras	21	1.322,01	02
Instrutor de Fanfarra	21	1.322,01	01	Instrutor de Fanfarra	21	1.322,01	01
Magarefe	21	1.322,01	11	Magarefe	21	1.322,01	11
Recepcionista	21	1.322,01	02	Recepcionista	21	1.322,01	05
Visitador Sanitário	21	1.322,01	07	Visitador Sanitário	21	1.322,01	07
Técnico em Enfermagem	21	1.322,01	15	Técnico em Enfermagem	21	1.322,01	15
Técnico de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	21	1.322,01	09	Técnico de Enfermagem P/Prog. de Saúde da Família (PSF)	21	1.322,01	09
Técnico em Saneamento	21	1.322,01	05	Técnico em Saneamento	21	1.322,01	05
Agente Profissional do I.E.C.	22	1.393,20	04	Agente Profissional do I.E.C.	22	1.393,20	04
Digitador	22	1.393,20	05	Digitador	22	1.393,20	05
Guarda Vidas	22	1.393,20	03	Guarda Vidas	22	1.393,20	03
Pintor	22	1.393,20	02	Pintor	22	1.393,20	02
Secretária de Escola	22	1.393,20	03	Secretária de Escola	22	1.393,20	03
Segurança	22	1.393,20	10	Segurança	22	1.393,20	10
Técnico em Informática	22	1.393,20	04	Técnico em Informática	22	1.393,20	04
Técnico de R.X.	24	1.544,65	02	Técnico de R. X.	24	1.544,65	02
Encarregado(a) da Junta do Serviço Militar	24	1.544,65	01	Encarregado(a) da Junta do Serviço Militar	24	1.544,65	01

Praça São Benedito, nº 417- São Benedito - Nova Granada-SP – CEP 15440-000 - ☎ 17 3262-5200
CNPJ 45.147.733/0001-91 Site: www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 17 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Protético	25	1.591,37	02	Protético	25	1.591,37	02
Supervisora de Creches	25	1.591,37	01	Supervisora de Creches	25	1.591,37	01
Assistente de Arrecadação de Tributos	35	2.144,03	03	Assistente de Arrecadação De Tributos	35	2.144,03	03
Segurança de Patrimônio	27	2.719,42	05	Segurança de Patrimônio	27	2.719,42	05
Técnico em Segurança do Trabalho	28	1.754,73	02	Técnico em Segurança do Trabalho	28	1.754,73	02
Professor Pré-Primário	30	1.850,40	45	Professor Pré-Primário	30	1.850,40	45
Assistente Social	30	1.850,40	06	Assistente Social	30	1.850,40	06
Biomédica	30	1.850,40	02	Biomédica	30	1.850,40	02
Cirurgião Dentista	30	1.850,40	13	Cirurgião Dentista	30	1.850,40	13
Farmacêutico	30	1.850,40	03	Farmacêutico	30	1.850,40	04
Nutricionista	30	1.850,40	02	Nutricionista	30	1.850,40	02
Engenheiro Agrônomo	30	1.850,40	01	Engenheiro Agrônomo	30	1.850,40	01
Engenheiro Agrimensor	30	1.850,40	01	Engenheiro Agrimensor	30	1.850,40	01
Engenheiro Civil	30	1.850,40	02	Engenheiro Civil	30	1.850,40	02
Enfermeira Padrão	30	1.850,40	10	Enfermeira Padrão	30	1.850,40	10
Fisioterapeuta	30	1.850,40	05	Fisioterapeuta	30	1.850,40	05
Médico Veterinário	30	1.850,40	04	Médico Veterinário	30	1.850,40	04
Psicóloga	30	1.850,40	07	Psicóloga	30	1.850,40	08
Fonoaudióloga	30	1.850,40	03	Fonoaudióloga	30	1.850,40	03
Terapeuta Ocupacional	30	1.850,40	02	Terapeuta Ocupacional	30	1.850,40	02
Caixa	31	1.912,73	01	Caixa	31	1.912,73	01
Educador Físico	34	2.076,55	02	Educador Físico	34	2.076,55	02
Professor Educação Física	34	2.076,55	08	Professor Educação Física	34	2.076,55	08
Prof. Ens. Básico (PEB-I)	34	2.076,55	87	Prof. Ens. Básico (PEB-I)	34	2.076,55	87
Prof. Ens. Básico C/ Esp. Deficientes Mentais	35	2.144,03	06	Prof. Ens. Básico C/ Esp. Deficientes Mentais	35	2.144,03	06
Professor PEB-II - Inglês	35	2.144,03	08	Professor PEB-II - Inglês	35	2.144,03	08
Professor PEB-II - Artes	35	2.144,03	04	Professor PEB-II -Artes	35	2.144,03	04
Chefe de Processamento de Dados	35	2.144,03	01	Chefe de Processamento de Dados	35	2.144,03	01
Secretário de Serviços de Pessoal	35	2.144,03	01	Secretário de Serviços de Pessoal	35	2.144,03	01
Supervisor da Merenda Escolar	36	2.400,58	01	Supervisor da Merenda Escolar	36	2.400,58	01
Supervisor Limpeza Urbana	36	2.400,58	03	Supervisor Limpeza Urbana	36	2.400,58	03
Auxiliar de Contabilidade	37	2.707,76	02	Auxiliar de Contabilidade	37	2.707,76	02
Auxiliar de Serviços de Pessoal	37	2.707,76	01	Auxiliar de Serviços de Pessoal	37	2.707,76	01
Controlador Municipal de Convênio	37	2.707,76	01	Controlador Municipal de Convênio	37	2.707,76	01
Chefe de Tributação	37	2.707,76	01	Chefe de Tributação	37	2.707,76	01
Técnico em Habitação	37	2.707,76	02	Técnico em Habitação	37	2.707,76	02
Tesoureiro	37	2.707,76	01	Tesoureiro	37	2.707,76	01
Médico Ginecologista	38	3.062,17	06	Médico Ginecologista	38	3.062,17	06
Médico Oftalmologista	38	3.062,17	03	Médico Oftalmologista	38	3.062,17	03
Médico Cardiologista	38	3.062,17	01	Médico Cardiologista	38	3.062,17	01
Médico Ortopedista	38	3.062,17	01	Médico Ortopedista	38	3.062,17	01
Médico Dermatologista	38	3.062,17	01	Médico Dermatologista	38	3.062,17	01
Médico Radiologista	38	3.062,17	01	Médico Radiologista	38	3.062,17	01
Médico Urologista	38	3.062,17	01	Médico Urologista	38	3.062,17	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 18 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Médico Neurologista	38	3.062,17	01	Médico Neurologista	38	3.062,17	01
Médico Otorrinolaringologista	38	3.062,17	01	Médico Otorrinolaringologista	38	3.062,17	01
Médico Ultra-Sonografista	38	3.062,17	01	Médico Ultra-Sonografista	38	3.062,17	01
Médico Cirurgião Geral	38	3.062,17	01	Médico Cirurgião Geral	38	3.062,17	01
Médico Radiologista C/ Conh. Ultra-Sonografista	38	3.062,17	01	Médico Radiologista C/ Conh. Ultra-Sonografista	38	3.062,17	01
Médico Clínico Geral	38	3.062,17	09	Médico Clínico Geral	38	3.062,17	09
Médico Pediatra	38	3.062,17	06	Médico Pediatra	38	3.062,17	06
Médico Psiquiatra	38	3.062,17	04	Médico Psiquiatra	38	3.062,17	04
Farmacêutico	39	3.298,41	03	Farmacêutico	39	3.298,41	04
Cirurgião Dentista P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	39	3.298,41	03	Cirurgião Dentista P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	39	3.298,41	03
Enfermeira Padrão P/Prog. De Saúde Família (PSF)	39	3.298,41	03	Enfermeira Padrão P/Prog. De Saúde Família (PSF)	39	3.298,41	03
Diretor Chefe de Serviço de Pessoal	40	3.463,83	01	Diretor Chefe de Serviço de Pessoal	40	3.463,83	01
Contador	40	3.463,83	01	Contador	40	3.463,83	01
Procurador Jurídico	43	3.629,21	02	Procurador Jurídico	43	3.629,21	02
Médico Plantonista	----	R\$81,72 à hora	15	Médico Plantonista	----	R\$81,72 à hora	15
Médico P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	----	9.975,99	04	Médico P/Prog. De Saúde da Família (PSF)	----	9.975,99	04

Obs.: Valor da Hora do Médico Plantonista = R\$ 81,72 e 40% de insalubridade sob o mínimo vigente mensal.

Obs.: Valor Salário Base da função de Agente Comunitário de Saúde da Família = R\$ 1.400,00

Obs.: Valor Salário Base da função de Agente de Controle Vetores = R\$ 1.400,00

Obs.: Valor Salário Base da Função de Agente de Saúde = R\$ 1.400,00

B-) REGIME JURÍDICO – EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação do Cargo	Ref.	R\$	N.º Total Vagas	Denominação do Cargo	Ref.	R\$	N.º Total Vagas
Chefe Do Setor De Apoio Aos Conselhos Administrativos	36	1.912,73	01		36	1.912,73	01
Assessor Municipal de Defesa Civil	36	1.912,73	01		36	1.912,73	01
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	36	1.912,73	03		36	1.912,73	03
Chefe do Departamento Municipal de Trânsito	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Chefe da Casa-Lar	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Assessor De Apoio Às Entidades(CREAS)	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Assessor De Apoio Às Entidades(CRAS)	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 19 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Assessor de Gabinete	38	3.062,17	03		38	3.062,17	03
Assessor Do Departamento De Administração, Planejamento E Gestão Estratégica	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Assessor Do Departamento De Agricultura E Meio Ambiente	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Assessor Do Departamento De Serviços Municipais	38	3.062,17	02		38	3.062,17	02
Assessor Adjunto de Gabinete	45	3.723,74	03		45	3.723,74	03
Diretor do Departamento De Assuntos Jurídicos	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Do Departamento De Obras E Infraestrutura	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Da Divisão De Projetos E Convênios	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Do Departamento De Saúde E Vigilância Sanitária	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Do Departamento De Educação	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor do Departamento de Cultura	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Assessor do Departamento de Cultura	38	3.062,17	02		38	3.062,17	02
Diretor do Departamento de Esporte e Lazer	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Assessor do Departamento de Esporte e Lazer	38	3.062,17	02		38	3.062,17	02
Diretor Do Departamento De Administração, Planejamento E Gestão Estratégica	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor do Departamento de Turismo	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Do Departamento De Assistência E Desenvolvimento Social	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Assessor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	38	3.062,17	01		38	3.062,17	01
Diretor Do Departamento Municipal De Serviços Municipais	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor Do Departamento De Agricultura E Meio Ambiente	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01
Diretor do Setor de Tecnologia da Informação	45	3.723,74	01		45	3.723,74	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 20 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

C-) REGIME JURÍDICO – CELETISTA- FUNÇÃO GRATIFICADA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação do Cargo	%	N.º Total Vagas	Denominação Vagas Criadas ou alteradas	%	N.º Total Vagas
Coordenador da Padaria Municipal	50	01	Coordenador da Padaria Municipal	50	01
Chefe do Setor de Frota	50	01	Chefe do Setor de Frota	50	01
Chefe do Setor de Saúde e Serviços Auxiliares	50	01	Chefe do Setor de Saúde e Serviços Auxiliares	50	01
Coordenador(a) de Creche	50	02	Coordenador(a) de Creche	50	02
Coordenador Pedagógico(a)	50	06	Coordenador Pedagógico(a)	50	06
Chefe da Seção de Almoxarifado	50	01	Chefe da Seção de Almoxarifado	50	01
Chefe da Seção de Contabilidade	50	01	Chefe da Seção de Contabilidade	50	01
Chefe da Seção de Abastecimento e Controle da Frota	50	01	Chefe da Seção de Abastecimento e Controle da Frota	50	01
Diretor (a) de Escola	50	05	Diretor (a) de Escola	50	05
Vice Diretor (a) de Escola	50	03	Vice Diretor (a) de Escola	50	03
Chefe do Setor de Agricultura	50	01	Chefe do Setor de Agricultura	50	01
Chefe da Seção de Análise e Fiscalização	50	01	Chefe da Seção de Análise e Fiscalização	50	01
Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária	50	01	Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária	50	01
Chefe da Seção de Limpeza Pública	50	01	Chefe da Seção de Limpeza Pública	50	01
Chefe do Setor Técnico Educacional	50	01	Chefe do Setor Técnico Educacional	50	01
Chefe da Seção de manutenção e Limpeza do Centro de lazer do Trabalhador	50	01	Chefe da Seção de manutenção e Limpeza do Centro de lazer do Trabalhador	50	01
Coordenador (a) do Projeto Espaço Amigo	50	01	Coordenador (a) do Projeto Espaço Amigo	50	01
Chefe do Setor de Patrimônio	50	01	Chefe do Setor de Patrimônio	50	01
Chefe do Matadouro Municipal	50	01	Chefe do Matadouro Municipal	50	01
Chefe do Setor de Saúde Bucal	50	01	Chefe do Setor de Saúde Bucal	50	01
Chefe da Seção de Vigilância Sanitária	50	01	Chefe da Seção de Vigilância Sanitária	50	01
Chefe da Seção de Controle de Vetores e Zoonoses	50	01	Chefe da Seção de Controle de Vetores e Zoonoses	50	01
Chefe do Setor de Administração Escolar	50	01	Chefe do Setor de Administração Escolar	50	01
Chefe do Setor de Transporte da Saúde	50	01	Chefe do Setor de Transporte da Saúde	50	01
Chefe do Departamento de Educação	50	01	Chefe do Departamento de Educação	50	01
Chefe do Departamento de Esportes	50	01	Chefe do Departamento de Esportes	50	01
Chefe do Departamento de Cultura e Lazer	50	01	Chefe do Departamento de Cultura e Lazer	50	01
Chefe do Setor de Licitações e Contratos Administrativos	50	01	Chefe do Setor de Atendimento do Departamento de Saúde	50	01
Chefe do Setor de Licitações e Contratos Administrativos	50	01	Chefe do Setor de Licitações e Contratos Administrativos	50	01



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 21 de 23



Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

Chefe da Divisão de Controle Interno	50	01	Chefe da Divisão de Controle Interno	50	01
Diretor Clínico	50	01	Diretor Clínico	50	01
Chefe do Banco do Povo	50	01	Chefe do Banco do Povo	50	01
Chefe do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura	50	01	Chefe do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura	50	01

***OBS: Percentual sobre o salário base do cargo efetivo.**

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 24 de novembro de 2020



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 22 de 23

LEI Nº 168/2020 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza a dação em pagamento do imóvel de matrícula nº 17.779 do Oficial de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP, pelo preço constante da avaliação prévia (R\$ 115.000,00 – cento e quinze mil reais), em favor da THALAI'S TRANSPORTES LTDA ME, conforme acordo extrajudicial homologado em juízo nos autos do Processo nº 0000976-11.2017.8.26.0390.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita do Município de Nova Granada, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber: Que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica autorizada a alienação por dação em pagamento do imóvel urbano designado Lote 04 da Quadra T, do Loteamento denominado "JARDIM SANDRA REGINA", objeto de subdivisão, situado na Rua Jacintho Ruiz Garcia, no município e comarca de Nova Granada/SP, com uma área total de 486,58 metros quadrados, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 17.779 do Oficial de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP, como forma de quitação parcial de precatório que o Município de Nova Granada possui junto à THALAI'S TRANSPORTES LTDA ME., conforme acordo extrajudicial homologado em juízo nos autos do Processo nº 0000976-11.2017.8.26.0390.

Parágrafo único. Consta da Av.1 da supracitada matrícula, que o imóvel anterior, que deu origem à subdivisão, foi DESAFETADO, passando os bens de uso comum do povo para bens dominiais, devendo ser cumprido o artigo 3º da Lei Municipal 62/89 quando da lavratura da escritura pública de dação em pagamento.

Artigo 2º. Conforme avaliação prévia contida nos autos do Processo acima referido, o imóvel será dado em pagamento no valor de R\$ 115.000,00.

Parágrafo único. O interesse público é atendido mediante a primazia da discricionariedade da Administração Pública, sendo que, no caso, foi apresentado em leilão por duas vezes sem arrematação e permanece há 31 anos em poder da Administração

Pública, sem que os recursos provenientes do imóvel possam reverter em favor do interesse público primário, especialmente nessa crise fiscal causada pela pandemia de COVID-19, em que recursos devem ser especialmente direcionados à saúde e demais serviços essenciais.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada- SP, 24 de novembro de 2020

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita

Registrado nesta Secretaria na data supra.

Portarias

PORTARIA Nº 302/2020 23/11/2020

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DO SERVIDOR MUNICIPAL SR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, AGENTE DE CONTROLE DE VETORES, EMPREGO REGIDO PEA C.L.T. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), DO CENTRO DE SAÚDE PARA A SEMUCEN, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no efetivo exercício do cargo, Srª. Tânia Liana Toledo Yugar, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que a Administração Pública e seus servidores são pautadas pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando, o atendimento ao Ofício nº 172/20, emito pela Chefe do Setor de Saúde e Serviços Auxiliares, e o deferimento da Prefeita Municipal, protocolado sob o nº 4196/2020 de 17/11/2020, e necessidade de adequar os serviços, para melhor desempenho da administração;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica o servidor municipal, Sr. José Carlos de Oliveira, portador do RG. nº. 27.300.781-6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 493

Página 23 de 23

SSP/SP e CTPS nº. 22673 – Série 00205-SP, transferido para a “SEMUCEN”, para exercer sua função de Agente de Controle de Vetores, sob o regime jurídico da C.L.T, devido ao interesse público, a partir de 25/11/2020

ARTIGO 2º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura autorizado a proceder às anotações de estilo no prontuário do servidor.

ARTIGO 3º - Dê ciência ao servidor municipal.

ARTIGO 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogados as disposições em contrário em especial a Portaria nº 251/2020 de 13/04/2020.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 23 de Novembro de 2020.

TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR

PREFEITA

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra.